

PT

PT

PT



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, XXX

Projecto de

REGULAMENTO (CE) n.º .../2009 DA COMISSÃO

de [...]

que altera o Regulamento (CE) n.º 1702/2003 da Comissão que estipula as normas de execução relativas à aeronavegabilidade e à certificação ambiental das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos conexos, bem como à certificação das entidades de projecto e produção

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Projecto de

REGULAMENTO (CE) n.º .../... DA COMISSÃO

de

que altera o Regulamento (CE) n.º 1702/2003 da Comissão que estipula as normas de execução relativas à aeronavegabilidade e à certificação ambiental das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos conexos, bem como à certificação das entidades de projecto e produção

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 2 do seu artigo 80.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Fevereiro de 2008, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência Europeia para a Segurança da Aviação, e que revoga a Directiva 91/670/CEE do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 1592/2002 e a Directiva 2004/36/CE¹ e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Para manter um nível elevado e uniforme de segurança da aviação na Europa, é necessário alterar os requisitos e procedimentos de certificação das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos conexos, bem como das entidades de projecto e de produção, nomeadamente com vista à criação de regras respeitantes à emissão de certificados-tipo restritos e certificados de aeronavegabilidade restritos.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1702/2003 da Comissão deve, pois, ser alterado em conformidade,
- (3) As medidas previstas no presente regulamento têm por base o parecer² da Agência Europeia para a Segurança da Aviação (a seguir designada "Agência") nos termos do artigo 17.º, n.º 2, alínea b) e do artigo 19.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 216/2008.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité instituído pelo artigo 65.º do Regulamento (CE) n.º 216/2008.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1702/2003 é alterado do seguinte modo:

1. É aditado um novo artigo 2.ºf com a seguinte redacção:

¹ JO L 79 de 19.03.2008, p.1.

² Parecer 03/2009 sobre "Certificados-tipo restritos e certificados de aeronavegabilidade restritos".

"Artigo 2.ºf

Aprovação do projecto de aeronave

As especificações de aeronavegabilidade especiais emitidas pela Agência, ou determinadas pelo Regulamento (CE) n.º 1702/2003 antes de [*data de entrada em vigor do presente regulamento de alteração*], serão consideradas como constituindo a aprovação do projecto de aeronave para a aeronave a que dizem respeito."

2. O anexo (parte 21) é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente Regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pela Comissão

ANEXO

1. O anexo (parte 21) do Regulamento (CE) n.º 1702/2003 é alterado do seguinte modo:

(1) O índice passa a ter a seguinte redacção:

"Índice

21.1 Generalidades

SECÇÃO A — REQUISITOS TÉCNICOS

SUBPARTE A — DISPOSIÇÕES GERAIS

21A.1A Âmbito de aplicação

21A.1B Terminologia

21A.2 Acções a realizar por outra pessoa, que não o requerente ou titular de um certificado

21A.3 Falhas, avarias e defeitos

21A.3B Directivas de aeronavegabilidade

21A.4 Coordenação entre o projecto e a produção

SUBPARTE B — CERTIFICADOS-TIPO E CERTIFICADOS-TIPO RESTRITOS

21A.11 Âmbito de aplicação

21A.12 Certificado-tipo restrito

21A.13 Elegibilidade

21A.14 Prova de capacidade

21A.15 Requerimento

21A.16A Códigos de aeronavegabilidade

21A.16B Condições especiais

21A.17 Fundamentação da certificação de tipo

21A.18 Designação de requisitos de protecção ambiental e de especificações de certificação aplicáveis

21A.19 Alterações que exigem um novo certificado-tipo ou certificado-tipo restrito

21A.20 Conformidade com a fundamentação da certificação de tipo e os requisitos de protecção ambiental

21A.21 Emissão de um certificado-tipo ou certificado-tipo restrito

21A.31 Projecto de tipo

21A.33 Investigação e ensaios

21A.35 Ensaios de voo

21A.41 Certificado-tipo e certificado-tipo restrito

21A.44 Obrigações do titular

- 21A.47 Transmissibilidade
- 21A.51 Prazo e continuidade da validade
- 21A.55 Arquivamento de registos
- 21A.57 Manuais
- 21A.61 Instruções para a aeronavegabilidade permanente

(SUBPARTE C — NÃO APLICÁVEL)

SUBPARTE D — ALTERAÇÕES A CERTIFICADOS-TIPO E CERTIFICADOS-TIPO RESTRITOS

- 21A.90 Âmbito de aplicação
- 21A.91 Classificação das alterações ao projecto de tipo
- 21A.92 Elegibilidade
- 21A.93 Requerimento
- 21A.95 Pequenas alterações
- 21A.97 Grandes alterações
- 21A.101 Designação de especificações de certificação e requisitos de protecção ambiental aplicáveis
- 21A.103 Emissão da aprovação
- 21A.105 Arquivamento de registos
- 21A.107 Instruções para a aeronavegabilidade permanente
- 21A.109 Obrigações e marcação EPA

SUBPARTE E — CERTIFICADOS-TIPO SUPLEMENTARES

- 21A.111 Âmbito de aplicação
- 21A.112A Elegibilidade
- 21A.112B Prova de capacidade
- 21A.113 Requerimento de certificado-tipo suplementar
- 21A.113B Certificado-tipo suplementar restrito
- 21A.114 Prova de conformidade
- 21A.115 Emissão de um certificado-tipo suplementar
- 21A.116 Transmissibilidade
- 21A.117 Alterações numa peça de um produto abrangido por um certificado-tipo suplementar
- 21A.118A Obrigações e marcação EPA
- 21A.118B Prazo e continuidade da validade
- 21A.119 Manuais
- 21A.120 Instruções para a aeronavegabilidade permanente

SUBPARTE F — PRODUÇÃO SEM A CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADE DE PRODUÇÃO

- 21A.121 Âmbito de aplicação
- 21A.122 Elegibilidade
- 21A.124 Requerimento
- 21A.125A Emissão de cartas de acordo
- 21A.125B Constatações
- 21A.125C Prazo e continuidade da validade
- 21A.126 Sistema de inspeção da produção
- 21A.127 Ensaio: aeronaves
- 21A.128 Ensaio: motores e hélices
- 21A.129 Obrigações do fabricante
- 21A.130 Declaração de conformidade

SUBPARTE G — CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADES DE PRODUÇÃO

- 21A.131 Âmbito de aplicação
- 21A.133 Elegibilidade
- 21A.134 Requerimento
- 21A.135 Emissão de um título de certificação de entidade de produção
- 21A.139 Sistema de qualidade
- 21A.143 Manual
- 21A.145 Requisitos de certificação
- 21A.147 Alterações à entidade de produção certificada
- 21A.148 Mudança de local
- 21A.149 Transmissibilidade
- 21A.151 Termos de certificação
- 21A.153 Alterações aos termos de certificação
- 21A.157 Investigações
- 21A.158 Constatações
- 21A.159 Prazo e continuidade da validade
- 21A.163 Prerrogativas
- 21A.165 Obrigações do titular

SUBPARTE H — CERTIFICADOS DE AERONAVEGABILIDADE E CERTIFICADOS DE AERONAVEGABILIDADE RESTRITOS

- 21A.171 Âmbito de aplicação

- 21A.172 Elegibilidade
- 21A.173 Classificação
- 21A.174 Requerimento
- 21A.175 Língua
- 21A.177 Alterações ou modificações
- 21A.179 Transmissibilidade e reemissão nos Estados-Membros
- 21A.180 Inspeções
- 21A.181 Prazo e continuidade da validade
- 21A.182 Identificação da aeronave
- 21A.183 Certificado de aeronavegabilidade restrito baseado em especificações de aeronavegabilidade especiais – Requerimento de aprovação de projecto
- 21A.185 Certificado de aeronavegabilidade restrito baseado em especificações de aeronavegabilidade especiais - Designação de especificações de aeronavegabilidade especiais e requisitos de protecção ambiental
- 21A.187 Certificado de aeronavegabilidade restrito baseado em especificações de aeronavegabilidade especiais - Conformidade com as especificações de aeronavegabilidade especiais e os requisitos de protecção ambiental
- 21A.189 Certificado de aeronavegabilidade restrito baseado em especificações de aeronavegabilidade especiais – Aprovação de projecto da aeronave
- 21A.191 Certificado de aeronavegabilidade restrito baseado em especificações de aeronavegabilidade especiais – Obrigações do titular da aprovação de projecto
- 21A.192 Certificado de aeronavegabilidade restrito baseado em especificações de aeronavegabilidade especiais - Emissão de aprovação de projecto e de certificado de aeronavegabilidade restrito em caso de revogação ou renúncia do certificado-tipo
- 21A.193 Certificado de aeronavegabilidade restrito baseado em especificações de aeronavegabilidade especiais - Emissão de certificado de aeronavegabilidade restrito decorrente da revogação do certificado-tipo
- 21A.195 Certificado de aeronavegabilidade restrito baseado em especificações de aeronavegabilidade especiais – Conteúdo e validade da aprovação de projecto da aeronave
- 21A.196 Certificado de aeronavegabilidade restrito baseado em especificações de aeronavegabilidade especiais – Aprovação de alterações ao projecto de aeronave

21A.197 Certificado de aeronavegabilidade restrito baseado em especificações de aeronavegabilidade especiais – Aprovação de projecto de reparação

SUBPARTE I — CERTIFICADOS DE RUÍDO

21A.201 Âmbito de aplicação

21A.203 Elegibilidade

21A.204 Requerimento

21A.207 Alterações ou modificações

21A.209 Transmissibilidade e reemissão nos Estados-Membros

21A.210 Inspeções

21A.211 Prazo e continuidade da validade

SUBPARTE J — CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADES DE PROJECTO

21A.231 Âmbito de aplicação

21A.233 Elegibilidade

21A.234 Requerimento

21A.235 Emissão da certificação de entidade de projecto

21A.239 Sistema de garantia do projecto

21A.243 Dados

21A.245 Requisitos de certificação

21A.247 Alterações ao sistema de garantia do projecto

21A.249 Transmissibilidade

21A.251 Termos de certificação

21A.253 Alterações aos termos de certificação

21A.257 Investigações

21A.258 Constatações

21A.259 Prazo e continuidade da validade

21A.263 Prerrogativas

21A.265 Obrigações do titular

SUBPARTE K — PEÇAS E EQUIPAMENTOS

21A.301 Âmbito de aplicação

21A.303 Conformidade com os requisitos aplicáveis

21A.305 Homologação de peças e equipamentos

21A.307 Certificação de aptidão de peças e equipamentos para fins de instalação

(SUBPARTE L — NÃO APLICÁVEL)

SUBPARTE M — REPARAÇÕES

21A.431 Âmbito de aplicação
21A.432A Elegibilidade
21A.432B Prova de capacidade
21A.433 Projecto de reparação
21A.435 Classificação das reparações
21A.437 Emissão de uma aprovação de projecto de reparação
21A.439 Produção de peças de substituição
21A.441 Execução de reparações
21A.443 Limitações
21A.445 Danos não reparados
21A.447 Arquivamento de registos
21A.449 Instruções para a aeronavegabilidade permanente
21A.451 Obrigações e marcação EPA

(SUBPARTE N — NÃO APLICÁVEL)

SUBPARTE O — AUTORIZAÇÕES ETSO (ESPECIFICAÇÕES
TÉCNICAS NORMALIZADAS EUROPEIAS)

21A.601 Âmbito de aplicação
21A.602A Elegibilidade
21A.602B Prova de capacidade
21A.603 Requerimento
21A.604 Autorização ETSO para unidades de potência auxiliares
(APU)
21A.605 Requisitos em matéria de documentação
21A.606 Emissão de autorizações ETSO
21A.607 Prerrogativas da autorização ETSO
21A.608 Declaração de Projecto e Desempenho (DDP)
21A.609 Obrigações dos titulares de autorizações ETSO
21A.610 Aprovação de derrogações
21A.611 Alterações ao projecto
21A.613 Arquivamento de registos
21A.615 Inspeções realizadas pela Agência
21A.619 Prazo e continuidade da validade
21A.621 Transmissibilidade

SUBPARTE P — LICENÇAS DE VOO

21A.701 Âmbito de aplicação
21A.703 Elegibilidade

21A.705 Autoridade competente
21A.707 Requerimento de licenças de voo
21A.708 Condições de voo
21A.709 Requerimento de aprovação das condições de voo
21A.710 Aprovação das condições de voo
21A.711 Emissão de licenças de voo
21A.713 Alterações
21A.715 Língua
21A.719 Transmissibilidade
21A.721 Inspeções
21A.723 Prazo e continuidade da validade
21A.725 Renovação das licenças de voo
21A.727 Obrigações do titular de uma licença de voo
21A.729 Arquivamento de registos

SUBPARTE Q — IDENTIFICAÇÃO DE PRODUTOS, PEÇAS E EQUIPAMENTOS

21A.801 Identificação de produtos
21A.803 Tratamento dos dados de identificação
21A.804 Identificação de peças e equipamentos
21A.805 Identificação de peças críticas
21A.807 Identificação de artigos ETSO

SECÇÃO B — PROCEDIMENTOS DAS AUTORIDADES COMPETENTES

SUBPARTE A — DISPOSIÇÕES GERAIS

21B.5 Âmbito de aplicação
21B.20 Obrigações das autoridades competentes
21B.25 Requisitos organizacionais aplicáveis às autoridades competentes
21B.30 Procedimentos documentados
21B.35 Alterações à organização e procedimentos
21B.40 Resolução de litígios
21B.45 Comunicação/coordenação
21B.55 Arquivamento de registos
21B.60 Directivas de aeronavegabilidade

SUBPARTE B — CERTIFICADOS-TIPO E CERTIFICADOS-TIPO RESTRITOS

(SUBPARTE C — NÃO APLICÁVEL)

SUBPARTE D — ALTERAÇÕES AOS CERTIFICADOS-TIPO E
CERTIFICADOS-TIPO RESTRITOS

SUBPARTE E — CERTIFICADOS-TIPO SUPLEMENTARES

SUBPARTE F — PRODUÇÃO SEM A CERTIFICAÇÃO DE
ENTIDADE DE PRODUÇÃO

21B.120 Investigações

21B.125 Constatações

21B.130 Emissão de cartas de acordo

21B.135 Validade da carta de acordo

21B.140 Alterações a uma carta de acordo

21B.145 Limitação, suspensão e revogação de cartas de acordo

21B.150 Arquivamento de registos

SUBPARTE G — CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADES DE
PRODUÇÃO

21B.220 Investigações

21B.225 Constatações

21B.230 Emissão de certificados

21B.235 Supervisão contínua

21B.240 Alterações a uma certificação de entidade de produção

21B.245 Suspensão e revogação de uma certificação de entidade de
produção

21B.260 Arquivamento de registos

SUBPARTE H — CERTIFICADOS DE AERONAVEGABILIDADE E
CERTIFICADOS DE AERONAVEGABILIDADE RESTRITOS

21B.320 Investigações

21B.325 Emissão de certificados de aeronavegabilidade

21B.326 Certificados de aeronavegabilidade

21B.327 Certificado de aeronavegabilidade restrito

21B.328 Certificado de aeronavegabilidade restrito baseado em
especificações de aeronavegabilidade especiais - Emissão de
aprovação de projecto e de certificado de aeronavegabilidade
restrito em caso de revogação ou renúncia do certificado-tipo

21B.330 Suspensão e revogação de certificados de
aeronavegabilidade e de certificados de aeronavegabilidade
restritos

21B.345 Arquivamento de registos

SUBPARTE I — CERTIFICADOS DE RUÍDO

21B.420 Investigações

21B.425 Emissão de certificados de ruído

21B.430 Suspensão ou revogação de certificados de ruídos

21B.445 Arquivamento de registos

SUBPARTE J — CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADES DE PROJECTO

SUBPARTE K — PEÇAS E EQUIPAMENTOS

(SUBPARTE L — NÃO APLICÁVEL)

SUBPARTE M — REPARAÇÕES

(SUBPARTE N — NÃO APLICÁVEL)

SUBPARTE O — AUTORIZAÇÕES ETSO (ESPECIFICAÇÕES
TÉCNICAS NORMALIZADAS EUROPEIAS)

SUBPARTE P — LICENÇAS DE VOO

21B.520 Investigações

21B.525 Emissão de licenças de voo

21B.530 Revogação de licenças de voo

21B.545 Arquivamento de registos

SUBPARTE Q — IDENTIFICAÇÃO DE PRODUTOS, PEÇAS E
EQUIPAMENTOS

APÊNDICES — FORMULÁRIOS DA EASA”;

(2) O ponto 21A.1 passa a ponto 21A.1A.

(3) É aditado um novo ponto 21A.1B com a seguinte redacção:

"21A.1B Terminologia

Para efeitos da Parte 21A.3 e Parte 21A.3B, os certificados-tipo, os certificados-tipo restritos, os certificados-tipo suplementares, os certificados-tipo suplementares restritos, as autorizações ETSO (Especificações técnicas normalizadas europeias) e as aprovações de projecto de grande reparação serão considerados como "aprovações de grande projecto".

(4) O ponto 21A.3 passa a ter a seguinte redacção:

"21A.3A Falhas, avarias e defeitos

a) Sistema de recolha, investigação e análise de dados. O titular de uma aprovação de grande projecto deverá dispor de um sistema de recolha, investigação e análise de relatórios e informações sobre falhas, avarias, defeitos e outras ocorrências que provocam, ou poderão provocar, efeitos negativos sobre a aeronavegabilidade permanente do produto, peça ou equipamento contemplado pela aprovação de grande projecto. As informações sobre o sistema supramencionado serão disponibilizadas a todos os operadores conhecidos do produto, peça ou equipamento e, mediante solicitação, a toda e qualquer pessoa autorizada ao abrigo de outros regulamentos de execução associados.

b) Comunicação à Agência.

1. O titular de uma aprovação de grande projecto ou aprovação de projecto de aeronave, nos termos do ponto 21A.191, deverá comunicar à Agência a detecção de qualquer falha, avaria, defeito ou outro tipo de ocorrência que saiba estar associada a um produto, peça ou equipamento contemplado pela aprovação de grande projecto ou aprovação de projecto de aeronave, nos termos do ponto 21A.191, e que constitua, ou seja susceptível de constituir, risco para a segurança.
 2. As referidas comunicações deverão ser efectuadas nos moldes estabelecidos pela Agência, logo que exequível, e deverão ser enviadas sempre no prazo máximo de 72 horas após a identificação da eventual condição de insegurança, salvo se tal for impedido por circunstâncias excepcionais.
- c) Investigação de ocorrências comunicadas.
1. Sempre que uma ocorrência comunicada nos termos da alínea b), ou nos termos do disposto nos pontos 21A.129(f)(2) ou 21A.165(f)(2), resultar de um defeito a nível de projecto ou a nível de produção, o titular da aprovação de grande projecto ou aprovação de projecto de aeronave, nos termos do ponto 21A.191, ou o fabricante, conforme o caso, deverá investigar a razão desse defeito e comunicar à Agência os resultados da investigação realizada e das medidas implementadas, ou que se propõe implementar, para corrigir o defeito em questão.
 2. Caso a Agência considere a necessidade de se aplicarem medidas para corrigir o defeito em questão, o titular da aprovação de grande projecto ou aprovação de projecto de aeronave, nos termos do ponto 21A.191, ou o fabricante, conforme o caso, deverá apresentar os dados pertinentes à Agência."
- (5) No ponto 21A.3B, a alínea c) passa a ter a seguinte redacção:
- "c) Sempre que a Agência emitir uma directiva de aeronavegabilidade com vista à correcção da condição de insegurança referida na alínea b), ou à solicitação da realização de uma inspecção, o titular da aprovação de grande projecto deverá:
1. propor as medidas correctivas adequadas ou as inspecções solicitadas, ou ambas, e apresentar à Agência informações pormenorizadas sobre estas propostas com vista à sua aprovação;
 2. logo que a Agência aprove as propostas referidas no n.º 1 *supra*, disponibilizar dados descritivos adequados e instruções de execução a todos os operadores conhecidos ou proprietários do produto, peça ou equipamento em questão e, mediante pedido, a toda e qualquer pessoa que deverá satisfazer as disposições da directiva de aeronavegabilidade."
- (6) O ponto 21A.4 passa a ter a seguinte redacção:

21A.4 Coordenação entre o projecto e a produção

Todo e qualquer titular de uma aprovação de grande projecto, aprovação de projecto de aeronave, nos termos do ponto 21A.191, ou aprovação de projecto de pequena reparação, deverá colaborar com a entidade de produção, na medida do necessário, de modo a garantir:

- a) a coordenação satisfatória do projecto e da produção, nos termos do disposto nos pontos 21A.122 ou 21A.133 ou 21A.165(c)(2), conforme adequado, e
- b) o apoio adequado à aeronavegabilidade permanente do produto, peça ou equipamento.

(7) É aditado um novo ponto 21A.12 com a seguinte redacção:

"21A.12 Certificado-tipo restrito

O requerimento para a emissão de um certificado-tipo restrito para uma aeronave poderá ser efectuado sempre que um certificado-tipo seja inadequado e a aeronave seja concebida para uma finalidade que a Agência considere justificar derrogações aos requisitos essenciais do anexo I do regulamento de base, ou o motor ou a hélice instalados na aeronave não sejam detentores de um certificado-tipo."

(8) O ponto 21A.17 passa a ter a seguinte redacção:

"21A.17 Fundamentação da certificação de tipo

- a) A fundamentação da certificação de tipo a notificar para a emissão de um certificado-tipo ou certificado-tipo restrito deverá basear-se no seguinte:
 - 1. o código de aeronavegabilidade aplicável, determinado pela Agência, que vigore à data do pedido de certificado, salvo:
 - i) se especificado em contrário pela Agência; ou
 - ii) se a conformidade com as últimas alterações efectivas for optada pelo requerente ou exigida ao abrigo do disposto nas alíneas c) e d); ou
 - iii) para certificados-tipo restritos, com excepção das disposições do código de aeronavegabilidade aplicável que a Agência considere inadequadas para a finalidade da aeronave e incluindo eventuais especificações alternativas.
 - 2. quaisquer condições especiais estabelecidas em conformidade com o ponto 21A.16B(a).
- b) Um requerimento para a emissão de um certificado-tipo ou certificado-tipo restrito para aviões e autogiros de grande porte será válido por um período de cinco anos e um requerimento para a emissão de qualquer outro certificado-tipo ou certificado-tipo restrito será válido por um período de três anos, salvo se o requerente demonstrar, à data do requerimento, que o seu produto necessita de um período de tempo mais alargado para o projecto, desenvolvimento e testes e se a Agência aprovar a prorrogação do referido período.
- c) Nos casos em que um certificado-tipo ou certificado-tipo restrito não tenha sido emitido, ou que seja óbvio que o certificado-tipo ou

certificado-tipo restrito não será emitido, dentro do prazo limite estipulado pela alínea b), o requerente pode:

1. apresentar um novo requerimento de certificado-tipo ou certificado-tipo restrito e cumprir o disposto na alínea a) aplicável ao requerimento original; ou
 2. apresentar um pedido de prorrogação do requerimento original e cumprir as disposições dos códigos de aeronavegabilidade aplicáveis vigentes numa data, a determinar pelo requerente, não anterior à data que antecede a data de emissão do certificado-tipo ou certificado-tipo restrito, de acordo com o prazo limite estipulado na alínea b) para o requerimento original.
- d) Se o requerente optar por cumprir uma alteração aos códigos de aeronavegabilidade que vigore numa data posterior à apresentação de um requerimento de certificado-tipo ou certificado-tipo restrito, o requerente deverá satisfazer quaisquer outras alterações que a Agência considere estarem directamente relacionadas."
- (9) O ponto 21A.18 passa a ter a seguinte redacção:

"21A.18 Designação de requisitos de protecção ambiental e de especificações de certificação aplicáveis

- a) Os requisitos aplicáveis em matéria de ruído para a emissão de um certificado-tipo ou certificado-tipo restrito para uma aeronave são estipulados de acordo com as disposições do capítulo I do anexo 16, tomo I, parte II, da Convenção de Chicago e:
1. para aviões a jacto subsónicos: tomo I, parte II, capítulos 2, 3 e 4, conforme aplicável;
 2. para aviões a hélice: tomo I, parte II, capítulos 3, 4, 5, 6 e 10, conforme aplicável;
 3. para helicópteros: tomo I, parte II, capítulos 8 e 11, conforme aplicável; e
 4. para aviões supersónicos: tomo I, parte II, capítulo 12, conforme aplicável.
- b) Os requisitos aplicáveis em matéria de emissões para a emissão de um certificado-tipo ou certificado-tipo restrito para uma aeronave e para um motor encontram-se estipulados no anexo 16 da Convenção de Chicago:
1. sobre a prevenção de descarga intencional de combustível: tomo II, parte II, capítulo 2;
 2. sobre as emissões de motores turbojacto e turbohélice destinados exclusivamente à propulsão a velocidades subsónicas: tomo II, parte III, capítulo 2; e
 3. sobre as emissões de motores turbojacto e turbohélice destinados exclusivamente à propulsão a velocidades supersónicas: tomo II, parte III, capítulo 3.

- c) A Agência emitirá, ao abrigo do disposto no artigo 14.º do regulamento de base, especificações de certificação que fornecem métodos aceitáveis para demonstrar a conformidade com os requisitos em matéria de ruído e os requisitos em matéria de emissões referidos nas alíneas a) e b), respectivamente.
- (10) O ponto 21A.19 passa a ter a seguinte redacção:

"21A.19 Alterações que exigem um novo certificado-tipo ou certificado-tipo restrito

Toda e qualquer pessoa singular ou colectiva que proponha uma alteração a um produto deverá requerer um novo certificado-tipo ou certificado-tipo restrito, caso a Agência considere que a alteração a nível de projecto, potência, impulso ou massa seja de molde a exigir uma investigação completa da conformidade com a fundamentação de certificação de tipo aplicável."

- (11) O ponto 21A.21 passa a ter a seguinte redacção:

"21A.21 Emissão de um certificado-tipo ou certificado-tipo restrito

O requerente apenas será titular de um certificado-tipo ou certificado-tipo restrito emitido pela Agência para um produto ou para uma aeronave, respectivamente, após:

- a) ter demonstrado a sua capacidade, em conformidade com o disposto no ponto 21A.14;
- b) ter apresentado a declaração mencionada no ponto 21A.20(b); e
- c) ter demonstrado que:
1. o produto objecto de certificação satisfaz a fundamentação da certificação de tipo e os requisitos de protecção ambiental aplicáveis designados nos pontos 21A.17 e 21A.18;
 2. quaisquer disposições de aeronavegabilidade não cumpridas serão compensadas por factores que proporcionam um nível de segurança equivalente;
 3. nenhuma particularidade ou característica originará condições de insegurança para os fins a que se destina o produto objecto da certificação; e
 4. o requerente do certificado-tipo ou certificado-tipo restrito declarou expressamente que está em condições de satisfazer as disposições do ponto 21A.44.
- d) no caso de um certificado-tipo de uma aeronave, o motor ou a hélice, ou ambos, caso sejam instalados na aeronave, apresentarem um certificado-tipo emitido ou determinado em conformidade com o presente regulamento;
- e) no caso de um certificado-tipo restrito, o motor ou a hélice, ou ambos, caso sejam instalados na aeronave, deverão:
1. ter sido objecto da emissão ou determinação de um certificado-tipo, em conformidade com o presente regulamento; ou

2. demonstrar a conformidade com as especificações de certificação necessárias para assegurar o voo da aeronave em condições de segurança."
- (12) O ponto 21A.23 é suprimido.
- (13) No ponto 21A.35, a alínea a) passa a ter a seguinte redacção:
- "a) Os ensaios de voo, para efeitos da obtenção de um certificado-tipo ou certificado-tipo restrito, deverão ser efectuados de acordo com as condições para os referidos ensaios especificadas pela Agência."
- (14) O ponto 21A.41 passa a ter a seguinte redacção:
- "21A.41 Certificado-tipo e certificado-tipo restrito**
- Considera-se que o certificado-tipo e o certificado-tipo restrito englobam ambos o projecto de tipo, as limitações operacionais, a ficha técnica respeitante à aeronavegabilidade e às emissões, incorporada no certificado-tipo, a fundamentação da certificação de tipo e os requisitos de protecção ambiental aplicáveis e que servem de base à Agência para registar a conformidade e quaisquer outras condições ou limitações especificadas para o produto e indicadas nas especificações de certificação e nos requisitos de protecção ambiental aplicáveis e, no caso de um certificado-tipo restrito, quaisquer limitações de utilização adicionais relacionadas com a finalidade e quaisquer não conformidades com o anexo 8 da Convenção de Chicago. Além disso, o certificado-tipo e o certificado-tipo restrito para aeronaves incluem a ficha técnica respeitante ao ruído. A ficha técnica de certificado-tipo do motor inclui o registo das conformidades relativo às emissões."
- (15) O ponto 21A.44 passa a ter a seguinte redacção:
- "21A.44 Obrigações do titular**
- Todo e qualquer titular de um certificado-tipo ou certificado-tipo restrito deverá:
- a) cumprir as obrigações estipuladas nos pontos 21A.3, 21A.3B, 21A.4, 21A.55, 21A.57 e 21A.61 e, para esse efeito, deverá satisfazer os requisitos de habilitação para elegibilidade referidos no ponto 21A.14 ou, em alternativa, solicitar à Agência que o autorize a utilizar outros procedimentos que definam as actividades necessárias para cumprir essas obrigações; e
- b) especificar as marcas apostas, em conformidade com a subparte Q; e
- c) comunicar à Agência quaisquer incumprimentos das obrigações impostas pela presente subparte B."
- (16) O ponto 21A.47 passa a ter a seguinte redacção:
- "21A.47 Transmissibilidade**
- Um certificado-tipo ou certificado-tipo restrito só pode ser transferido para uma pessoa singular ou colectiva habilitada a assumir as obrigações previstas no ponto 21A.44 e que, para esse efeito, tenha demonstrado que satisfaz os critérios enunciados no ponto 21A.44(a)."
- (17) O ponto 21A.51 passa a ter a seguinte redacção:

"21A.51 Prazo e continuidade da validade

- a) O certificado-tipo e o certificado-tipo restrito emitidos terão um prazo de validade ilimitado. Permanecerão válidos desde que o certificado não tenha sido objecto de renúncia ou revogação, de acordo com os procedimentos administrativos aplicáveis definidos pela Agência.
- b) No caso de uma renúncia ou revogação, o certificado-tipo e o certificado-tipo restrito deverão ser devolvidos à Agência."

(18) O título da subparte E passa a ter a seguinte redacção:

"SUBPARTE E — CERTIFICADOS-TIPO SUPLEMENTARES E CERTIFICADOS-TIPO SUPLEMENTARES RESTRITOS

(19) O ponto 21A.111 passa a ter a seguinte redacção:

"21A.111 Âmbito de aplicação

A presente subparte define o procedimento relativo à aprovação de grandes alterações aos projectos de tipo, ao abrigo de certificados-tipo suplementares, e à aprovação de grandes alterações a uma aeronave, ao abrigo de certificados-tipo suplementares restritos, e estabelece os direitos e as obrigações dos requerentes e titulares dos referidos certificados."

(20) É aditado um novo ponto 21A.113B com a seguinte redacção:

"21A.113B Certificado-tipo suplementar restrito

- a) O requerimento de um certificado-tipo suplementar restrito para uma grande alteração a um projecto de tipo de aeronave poderá ser efectuado se:
 - 1. o certificado-tipo suplementar ou a aprovação de uma grande alteração for inadequado; e
 - 2. a aeronave for modificada para uma finalidade que a Agência considere justificar derrogações aos requisitos essenciais do anexo I do regulamento de base.
- (b) Os pontos 21A.112, 21A.112B, 21A.113, 21A.116, 21A.117, 21A.118A, 21A.118B, 21A.119 e 21A.120 deverão ser aplicados aos requerimentos de certificados-tipo suplementares restritos.
- c) As especificações de certificação aplicáveis serão as determinadas no ponto 21A.101, com excepção das disposições do código de aeronavegabilidade aplicável que a Agência considere inadequadas para a finalidade da aeronave e incluindo eventuais especificações alternativas.
- d) O requerente apenas será titular de um certificado-tipo suplementar restrito emitido pela Agência após:
 - 1. ter demonstrado que a aeronave alterada satisfaz as especificações de certificação indicadas na alínea c) *supra* e os requisitos de protecção ambiental aplicáveis. Para tal efeito deverá:
 - i) enviar à Agência documentação fundamentada, juntamente com os dados descritivos necessários para serem incluídos no projecto de tipo;

- ii) declarar que demonstrou a conformidade com as especificações de certificação e os requisitos de protecção ambiental aplicáveis, e fornecer à Agência a fundamentação de tal declaração;
 - iii) se o requerente for titular de uma certificação de entidade de projecto adequada, a declaração referida na alínea (d)(1)(ii) deverá ser feita de acordo com as disposições da subparte J;
 - iv) satisfazer o disposto no ponto 21A.33 e, quando aplicável, no ponto 21A.35.
2. ter demonstrado a sua capacidade, em conformidade com o disposto no ponto 21A.112B;
3. nos casos em que, nos termos do ponto 21A.113, alínea (b), o requerente tenha feito um acordo com o titular do certificado-tipo:
- i) o titular do certificado-tipo ter informado não ter objecções técnicas relativamente às informações apresentadas em conformidade com o ponto 21A.93; e
 - ii) o titular do certificado-tipo ter acordado colaborar com o titular do certificado-tipo suplementar, por forma a garantir o exercício de todas as obrigações respeitantes à aeronavegabilidade permanente do produto alterado, através da sua conformidade com os pontos 21A.44 e 21A.118A.
4. no caso de um certificado-tipo suplementar restrito de uma aeronave, relacionado com a instalação de um motor ou de uma hélice, o motor ou a hélice, ou ambos, deverão:
- i) ter sido objecto da emissão ou determinação de um certificado-tipo, em conformidade com o presente regulamento; ou
 - ii) demonstrar a conformidade com as especificações de certificação necessárias para assegurar o voo da aeronave em condições de segurança.
- (e) O certificado-tipo suplementar restrito deverá especificar quaisquer limitações de utilização adicionais relacionadas com a finalidade."

(21) O ponto 21A.118A passa a ter a seguinte redacção:

"21A.118A Obrigações e marcação EPA

Todo e qualquer titular de um certificado-tipo suplementar ou certificado-tipo suplementar restrito deverá:

- a) assumir as obrigações:
 - 1. especificadas nos pontos 21A.3, 21A.3B, 21A.4, 21A.105, 21A.119 e 21A.120;
 - 2. implícitas na colaboração com o titular do certificado-tipo, de acordo com o ponto 21A.115(c)(2);

e, para esse efeito, continuar a respeitar os critérios definidos no ponto 21A.112B

- b) especificar as marcas apostas, incluindo os caracteres EPA, em conformidade com o ponto 21A.804(a).
 - c) comunicar à Agência quaisquer incumprimentos das obrigações impostas pela presente subparte E."
- (22) O ponto 21A.118B passa a ter a seguinte redacção:

"21A.118B Prazo e continuidade da validade

- a) Os certificados-tipo suplementares e os certificado-tipo suplementares restritos emitidos terão um prazo de validade ilimitado. A sua validade permanecerá desde que o certificado não tenha sido objecto de renúncia nem de revogação, de acordo com os procedimentos administrativos aplicáveis estipulados pela Agência.
 - b) Em caso de renúncia ou revogação, o certificado-tipo e o certificado-tipo suplementar restrito deverão ser devolvidos à Agência."
- (23) O ponto 21A.173 passa a ter a seguinte redacção:

"21A.173 Classificação

- a) Os certificados de aeronavegabilidade serão emitidos para as aeronaves que estejam conformes com um certificado-tipo emitido nos termos da presente parte.
 - b) Os certificados de aeronavegabilidade restritos serão emitidos para aeronaves:
 - 1. que estejam conformes com um certificado-tipo restrito emitido em conformidade com a presente parte; ou
 - 2. que estejam conformes com um certificado-tipo complementado por um certificado-tipo suplementar restrito emitido em conformidade com a presente parte; ou
 - 3. que demonstrem à Agência a sua conformidade com especificações de aeronavegabilidade especiais que garantam uma segurança adequada."
- (24) O ponto 21A.174 passa a ter a seguinte redacção:

"21A.174 Requerimento

- a) Nos termos do disposto no ponto 21A.172, o requerimento para a emissão de um certificado de aeronavegabilidade ou certificado de aeronavegabilidade restrito deverá ser efectuado nos moldes estabelecidos pela autoridade competente do Estado-Membro de registo.
- b) O requerimento para a emissão de um certificado de aeronavegabilidade ou certificado de aeronavegabilidade restrito deverá incluir os seguintes elementos:
 - 1. a classe do certificado de aeronavegabilidade solicitado;
 - 2. no caso de uma aeronave nova:
 - i) uma declaração de conformidade:
 - emitida ao abrigo do ponto 21A.163(b); ou

- emitida ao abrigo do ponto 21A.130 e validada pela autoridade competente;
 - ou, no caso de uma aeronave importada, uma declaração assinada pela autoridade exportadora a atestar a conformidade da aeronave com um projecto aprovado pela Agência;
- ii) um relatório de massa e centragem, juntamente com uma tabela de carga;
- iii) o manual de voo, sempre que tal seja exigido pelo código de aeronavegabilidade aplicável à aeronave em questão;
3. no caso de uma aeronave usada:
- i) oriunda de um Estado-Membro, um certificado de avaliação da navegabilidade emitido em conformidade com a parte M;
- ii) oriunda de um país não membro:
- uma declaração emitida pela autoridade competente do Estado onde a aeronave está, ou esteve, registada, a especificar o estado de aeronavegabilidade da mesma à data da transferência;
 - um relatório de massa e centragem, juntamente com uma tabela de carga;
 - o manual de voo, sempre que tal documento seja exigido pelo código de aeronavegabilidade aplicável à aeronave em questão;
 - registos históricos da aeronave respeitantes ao seu fabrico, às alterações e às acções de manutenção realizadas, incluindo todas as limitações aplicáveis à aeronave nos termos das regulamentações do Estado onde a aeronave está, ou esteve, registada;
 - uma recomendação para a emissão de um certificado de avaliação da navegabilidade, após a realização da avaliação da aeronavegabilidade prevista na parte M.
- c) Todo e qualquer requerimento para a emissão de um certificado de aeronavegabilidade restrito para uma aeronave, cujo certificado de aeronavegabilidade tenha sido invalidado pela inclusão de um certificado-tipo suplementar restrito, deverá incluir uma recomendação para a emissão de um certificado de avaliação da navegabilidade, após a realização da avaliação da aeronavegabilidade prevista na parte M.
- d) Salvo se especificado em contrário, as declarações referidas nas alíneas (b)(2)(i) e (b)(3)(ii) deverão ser emitidas num prazo máximo de 60 dias antes da apresentação da aeronave à autoridade competente do Estado-Membro de registo."
- (25) O ponto 21A.177 passa a ter a seguinte redacção:

"21A.177 Alterações ou modificações

Os certificados de aeronavegabilidade ou certificados de aeronavegabilidade restritos apenas poderão ser alterados ou modificados pela autoridade competente do Estado-Membro de registo."

(26) O ponto 21A.179 passa a ter a seguinte redacção:

"21A.179 Transmissibilidade e reemissão nos Estados-Membros

- a) Sempre que a aeronave tenha um novo proprietário:
1. se for mantido o mesmo registo, o certificado de aeronavegabilidade, ou o certificado de aeronavegabilidade restrito, será transferido em conjunto com a aeronave;
 2. se a aeronave estiver registada noutro Estado-Membro, o certificado de aeronavegabilidade, ou o certificado de aeronavegabilidade restrito, será emitido:
 - i) mediante a apresentação do anterior certificado de aeronavegabilidade ou certificado de aeronavegabilidade restrito e de um certificado de avaliação da navegabilidade válido emitido ao abrigo da parte M do regulamento; e
 - ii) se satisfizer as disposições previstas no ponto 21A.175.
- b) Caso a aeronave tenha um novo proprietário e seja detentora de um certificado de aeronavegabilidade restrito baseado numa aprovação de projecto emitida ou determinada nos termos dos pontos 21A.191, 21A.194A ou 21A.194B, a aprovação de projecto também será transferida para o novo proprietário."

(27) O ponto 21A.180 passa a ter a seguinte redacção:

"21A.180 Inspeções

O requerente ou titular do certificado de aeronavegabilidade ou de um certificado de aeronavegabilidade restrito deverá facultar o acesso à aeronave objecto do referido certificado, caso a autoridade competente do Estado-Membro de registo o solicite."

(28) O ponto 21A.181 passa a ter a seguinte redacção:

"21A.181 Prazo e continuidade da validade

- a) O prazo de validade dos certificados de aeronavegabilidade é ilimitado. A sua validade manter-se-á, desde que:
1. haja conformidade com os requisitos do projecto aprovado e da aeronavegabilidade permanente; e
 2. a aeronave não mude de registo; e
 3. o certificado-tipo, emitido para a aeronave em questão, não tenha sido anteriormente invalidado nos termos do ponto 21A.51;
 4. o certificado não tenha sido objecto de renúncia, suspensão ou revogação;
 5. a aeronave não tenha sido modificada em conformidade com um certificado-tipo suplementar restrito.

- b) O prazo de validade dos certificados de aeronavegabilidade restritos é ilimitado. A sua validade manter-se-á, desde que:
1. haja conformidade com os requisitos do projecto aprovado e da aeronavegabilidade permanente aplicáveis; e
 2. a aeronave não mude de registo; e
 3. as aprovações de projecto, emitidas para a aeronave em questão, não tenham sido anteriormente objecto de renúncia ou revogação nos termos dos pontos 21A.51, 21A.118B ou 21A.191(d), consoante o caso; e
 4. o certificado não tenha sido objecto de renúncia, suspensão ou revogação.
- c) Em caso de renúncia ou revogação, o certificado deverá ser devolvido à autoridade competente do Estado-Membro de registo."
- (29) O ponto 21A.182 passa a ter a seguinte redacção:
- "21A.182 Identificação da aeronave**
- Todo e qualquer requerente do certificado de aeronavegabilidade ou certificado de aeronavegabilidade restrito previsto na presente subparte deverá demonstrar que a identificação da aeronave obedece às disposições da subparte Q."
- (30) É aditado um novo ponto 21A.183 com a seguinte redacção:
- "21A.183 Certificado de aeronavegabilidade restrito baseado em especificações de aeronavegabilidade especiais – Requerimento de aprovação de projecto**
- a) Sempre que um certificado-tipo ou certificado-tipo restrito não seja adequado, o requerente de um certificado de aeronavegabilidade restrito baseado em especificações de aeronavegabilidade especiais poderá requerer uma aprovação de projecto nos termos da presente alínea.
 - b) O requerente deverá demonstrar a sua competência exibindo uma certificação de entidade de projecto emitida pela Agência nos termos da subparte J. O requerente poderá, em alternativa ao procedimento de prova de capacidade, solicitar à Agência que o autorize a utilizar outros procedimentos que definam as práticas, recursos e conjunto de actividades de projecto necessários para satisfazer os requisitos dos pontos 21A.187, 21A.189, 21A.191, 21A.195, 21A.196 e 21A.197.
 - c) O requerimento para a emissão da aprovação de projecto de uma aeronave elegível para um certificado de aeronavegabilidade restrito baseado em especificações de aeronavegabilidade especiais deverá ser apresentado de acordo com os critérios estipulados pela Agência.
 - d) O requerimento deverá ser acompanhado dos desenhos tridimensionais da aeronave e dos dados preliminares elementares, incluindo as características e limitações operacionais propostas."
- (31) É aditado um novo ponto 21A.185 com a seguinte redacção:

"21A.185 Certificado de aeronavegabilidade restrito baseado em especificações de aeronavegabilidade especiais - Designação de especificações de aeronavegabilidade especiais e requisitos de protecção ambiental

- a) No caso da aprovação de projecto de uma aeronave elegível para um certificado de aeronavegabilidade restrito baseado em especificações de aeronavegabilidade especiais, a Agência comunicará as especificações de aeronavegabilidade especiais que garantam uma segurança adequada.
- b) Os requisitos de protecção ambiental e as especificações de certificação aplicáveis são os estipulados no ponto 21A.18."

(32) É aditado um novo ponto 21A.187 com a seguinte redacção:

"21A.187 Certificado de aeronavegabilidade restrito baseado em especificações de aeronavegabilidade especiais - Conformidade com as especificações de aeronavegabilidade especiais e os requisitos de protecção ambiental

- a) O requerente da aprovação de projecto de uma aeronave elegível para um certificado de aeronavegabilidade restrito baseado em especificações de aeronavegabilidade especiais deverá demonstrar a conformidade com as especificações de aeronavegabilidade especiais e os requisitos de protecção ambiental designados no ponto 21A.185, e deverá fornecer à Agência os meios para a demonstração dessa conformidade.
- b) O requerente deverá declarar que demonstrou a conformidade com as especificações de aeronavegabilidade especiais e os requisitos de protecção ambiental designados no ponto 21A.185.
- c) A declaração referida na alínea b) deverá ser feita de acordo com as disposições da subparte J ou com os procedimentos alternativos à certificação de entidade de projecto."

(33) É aditado um novo ponto 21A.189 com a seguinte redacção:

"21A.189 Certificado de aeronavegabilidade restrito baseado em especificações de aeronavegabilidade especiais – Aprovação de projecto da aeronave

O requerente apenas será titular de uma aprovação de projecto da aeronave emitida pela Agência após:

- a) ter apresentado a declaração mencionada no ponto 21A.187(b); e
- b) ter demonstrado que:
 1. a aeronave objecto de aprovação satisfaz as especificações de aeronavegabilidade especiais e os requisitos de protecção ambiental designados no ponto 21A.185;
 2. nenhuma particularidade ou característica originará condições de insegurança para os fins a que se destina o produto objecto da aprovação; e
 3. o motor ou a hélice, ou ambos, caso sejam instalados na aeronave:

- i) apresentaram um certificado-tipo emitido ou determinado em conformidade com o presente regulamento; ou
- ii) demonstraram a sua conformidade com especificações de aeronavegabilidade especiais que garantem uma segurança adequada."

(34) É aditado um novo ponto 21A.191 com a seguinte redacção:

"21A.191 Certificado de aeronavegabilidade restrito baseado em especificações de aeronavegabilidade especiais – Obrigações do titular da aprovação de projecto

- a) O titular de uma aprovação de projecto de aeronave deverá comunicar à Agência a detecção de qualquer falha, avaria, defeito ou outro tipo de ocorrência que saiba estar associada à aeronave contemplada pela aprovação de projecto e que constitua, ou seja susceptível de constituir, risco para a segurança. As referidas comunicações deverão ser efectuadas nos moldes estabelecidos pela Agência, logo que exequível, e deverão ser enviadas sempre no prazo máximo de 72 horas após a identificação da eventual condição de insegurança, salvo se tal for impedido por circunstâncias excepcionais.
- b) Sempre que uma ocorrência comunicada nos termos da alínea a) resultar de um defeito a nível de projecto, o titular da aprovação de projecto deverá investigar a razão desse defeito e comunicar à Agência os resultados da investigação realizada e das medidas implementadas, ou que se propõe implementar, para corrigir o defeito em questão. Caso a Agência considere a necessidade de se aplicarem medidas para corrigir o defeito em questão, o titular da aprovação de projecto deverá apresentar os dados pertinentes à Agência para aprovação.
- c) O titular de uma aprovação de projecto de aeronave deverá:
 - 1. guardar em arquivo todas as informações de projecto relevantes, desenhos e relatórios de ensaios, de modo a fornecer as informações necessárias para garantir a aeronavegabilidade permanente da aeronave e a sua conformidade com os requisitos de protecção ambiental aplicáveis;
 - 2. elaborar, conservar e actualizar, conforme adequado, todos os manuais necessários, bem como facultar cópias à Agência, sempre que esta o solicite;
 - 3. elaborar, conservar e actualizar, conforme adequado, as instruções respeitantes à aeronavegabilidade permanente."

(35) É aditado um novo ponto 21A.192 com a seguinte redacção:

"21A.192 Certificado de aeronavegabilidade restrito baseado em especificações de aeronavegabilidade especiais - Emissão de aprovação de projecto e certificado de aeronavegabilidade restrito em caso de revogação ou renúncia do certificado-tipo

Em derrogação do disposto nos pontos 21A.174, 21A.183, 21A.185, 21A.187 e 21A.189:

- a) No caso de uma aeronave cujo certificado-tipo (restrito) é objecto de renúncia ou revogação por motivos não relacionados com a segurança do projecto, a entidade em cujo nome a aeronave esteja registada poderá requerer uma aprovação de projecto dessa aeronave.
 - b) O requerente de uma aprovação de projecto deverá demonstrar a sua competência exibindo uma certificação de entidade de projecto emitida pela Agência nos termos da subparte J. O requerente poderá, em alternativa ao procedimento de prova de capacidade, solicitar à Agência que o autorize a utilizar outros procedimentos que definam as actividades específicas necessárias para satisfazer os requisitos dos pontos 21A.191, 21A.196 e 21A.197.
 - c) Se o requerente satisfizer as disposições da alínea b), a Agência emitirá a aprovação de projecto de aeronave, que será constituída pelo certificado-tipo (restrito) antes de ter sido objecto de revogação ou renúncia e pelas directivas de aeronavegabilidade aplicáveis existentes nessa altura, salvo se a Agência determinar que a aprovação de projecto não garante uma segurança adequada. As disposições da fundamentação da certificação de tipo original são consideradas como sendo as especificações de aeronavegabilidade especiais que servem de base à aprovação do projecto.
 - d) Nos termos do disposto no ponto 21A.172, o requerimento para a emissão de um certificado de aeronavegabilidade restrito deverá ser efectuado nos moldes estabelecidos pela autoridade competente do Estado-Membro de registo."
- (36) É aditado um novo ponto 21A.193 com a seguinte redacção:

"21A.193 Certificado de aeronavegabilidade restrito baseado em especificações de aeronavegabilidade especiais - Emissão de certificado de aeronavegabilidade restrito decorrente da revogação do certificado-tipo

Em derrogação do disposto nos pontos 21A.174, 21A.183, 21A.185, 21A.187, 21A.189 e 21A.192:

- a) No caso das aeronaves mencionadas no ponto 21A.14(b), cujo certificado-tipo (restrito) é objecto de revogação em virtude da ausência de um titular de certificado-tipo, a aprovação de projecto de aeronave será considerada como tendo sido emitida ao proprietário da aeronave. A aprovação de projecto será constituída pelo certificado-tipo (restrito) antes de ter sido objecto de revogação e pelas directivas de aeronavegabilidade aplicáveis existentes nessa altura, salvo se a Agência determinar que a aprovação de projecto não garante uma segurança adequada. As disposições da fundamentação da certificação de tipo original são consideradas como sendo as especificações de aeronavegabilidade especiais que servem de base à aprovação do projecto.
- b) Nos termos do disposto no ponto 21A.172, o requerimento para a emissão de um certificado de aeronavegabilidade restrito deverá ser efectuado nos moldes estabelecidos pela autoridade competente do Estado-Membro de registo."

(37) É aditado um novo ponto 21A.195 com a seguinte redacção:

"21A.195 Certificado de aeronavegabilidade restrito baseado em especificações de aeronavegabilidade especiais – Conteúdo e validade da aprovação de projecto da aeronave

- a) A aprovação de projecto da aeronave deverá incluir os seguintes elementos:
1. dados do projecto;
 2. limitações operacionais;
 3. ficha técnica da aprovação respeitante à aeronavegabilidade, ao ruído e às emissões. Se o motor não for detentor de um certificado-tipo, a ficha técnica incluirá o registo das conformidades relativo às emissões. A ficha técnica indicará quaisquer não conformidades com o anexo 8 da Convenção de Chicago;
 4. consoante o caso, as especificações de aeronavegabilidade especiais e os requisitos de protecção ambiental que servem de base à Agência para registar conformidade;
 5. quaisquer outras condições ou limitações especificadas para a aeronave e, consoante o caso, o motor e a hélice, indicadas nas especificações de aeronavegabilidade especiais e nos requisitos de protecção ambiental; e
 6. quaisquer limitações de utilização adicionais, associadas ao certificado de aeronavegabilidade restrito.
- b) O prazo de validade das aprovações de projecto de aeronave é ilimitado. A sua validade permanecerá desde que não tenham sido objecto de renúncia nem de revogação, de acordo com os procedimentos administrativos aplicáveis estipulados pela Agência.
- c) Em caso de renúncia ou revogação, a certificação da aprovação de projecto de aeronave deverá ser devolvida à Agência."

(38) É aditado um novo ponto 21A.196 com a seguinte redacção:

"21A.196 Certificado de aeronavegabilidade restrito baseado em especificações de aeronavegabilidade especiais – Aprovação de alterações ao projecto de aeronave

- a) As alterações ao projecto de aeronave, que foi objecto da emissão de um certificado de aeronavegabilidade restrito baseado em especificações de aeronavegabilidade especiais, são classificadas em duas categorias: "pequenas" e "grandes", nos termos do disposto no ponto 21A.91.
- b) As grandes alterações serão aprovadas pela Agência em conformidade com o ponto 21A.189.
- c) As pequenas alterações serão aprovadas pela Agência, ou por uma entidade de projecto devidamente certificada, em conformidade com o ponto 21A.189."

(39) É aditado um novo ponto 21A.197 com a seguinte redacção:

"21A.197 Certificado de aeronavegabilidade restrito baseado em especificações de aeronavegabilidade especiais – Aprovação de projecto de reparação

- a) Os projectos de reparação de uma aeronave, que foi objecto da emissão de um certificado de aeronavegabilidade restrito baseado em especificações de aeronavegabilidade especiais, são classificados em duas categorias: "pequenas" e "grandes", nos termos do disposto no ponto 21A.435(a).
 - b) Os projectos de grandes reparações serão aprovados pela Agência em conformidade com o ponto 21A.189.
 - c) Os projectos de pequenas reparações serão aprovados pela Agência, ou por uma entidade de projecto devidamente certificada, em conformidade com o ponto 21A.189."
- (40) O n.º 1 do ponto 21A.211(a) passa a ter a seguinte redacção:
- 1. haja conformidade com os requisitos aplicáveis em termos do projecto aprovado, da protecção ambiental e da aeronavegabilidade permanente; e
- (41) O ponto 21B.327 passa a ter a seguinte redacção:

"21B.327 Certificado de aeronavegabilidade restrito

- a) A autoridade competente do Estado-Membro de registo emitirá um certificado de aeronavegabilidade restrito para:
 - 1. aeronaves novas, mediante a apresentação da documentação exigida no ponto 21A.174(b)(2) a demonstrar a conformidade da aeronave com um projecto aprovado pela Agência ao abrigo de um certificado-tipo restrito, de um certificado-tipo complementado por um certificado-tipo suplementar restrito, ou de acordo com especificações de aeronavegabilidade especiais, e a sua aptidão para funcionar em condições de segurança.
 - 2. aeronaves usadas:
 - i) mediante a apresentação da documentação exigida no ponto 21A.174(b)(3), a demonstrar:
 - A) a conformidade da aeronave com um projecto aprovado pela Agência ao abrigo de um certificado-tipo restrito, de um certificado-tipo complementado por um certificado-tipo suplementar restrito, ou de acordo com especificações de aeronavegabilidade especiais; e
 - B) o cumprimento das directivas de aeronavegabilidade; e
 - C) a realização de uma inspecção à aeronave, em conformidade com as disposições aplicáveis da parte M; e
 - ii) sempre que a autoridade competente do Estado-Membro de registo considere que a aeronave obedece às especificações do projecto aprovado e está apta a funcionar em condições de segurança. A autoridade competente do Estado-Membro de registo é competente para realizar as suas próprias inspecções.

- b) A autoridade competente do Estado-Membro de registo emitirá um certificado de aeronavegabilidade restrito para uma aeronave usada, cujo certificado de aeronavegabilidade tenha sido invalidado pela inclusão de um certificado-tipo suplementar restrito,
1. mediante a apresentação da documentação exigida no ponto 21A.174(c), a demonstrar:
 - i) a conformidade da aeronave com um projecto aprovado pela Agência ao abrigo de um certificado-tipo complementado por um certificado-tipo suplementar restrito; e
 - ii) o cumprimento das directivas de aeronavegabilidade; e
 - iii) a realização de uma inspecção à aeronave, em conformidade com as disposições aplicáveis da parte M; e
 2. sempre que a autoridade competente do Estado-Membro de registo considere que a aeronave obedece às especificações do projecto aprovado e está apta a funcionar em condições de segurança. A autoridade competente do Estado-Membro de registo é competente para realizar as suas próprias inspecções.
- c) O certificado de aeronavegabilidade restrito especificará as limitações de utilização definidas nos pontos 21A.41, 21A.113B(e) ou 21A.195(a)(6).
- (42) É aditado um novo ponto 21B.328 com a seguinte redacção:

21B.328 Certificado de aeronavegabilidade restrito baseado em especificações de aeronavegabilidade especiais - Emissão de aprovação de projecto e certificado de aeronavegabilidade restrito em caso de revogação ou renúncia do certificado-tipo

Nos termos do disposto nos pontos 21A.192 ou 21A.193 e por derrogação do disposto no ponto 21B.327, a autoridade competente do Estado-Membro de registo emitirá um certificado de aeronavegabilidade restrito mediante a apresentação do anterior certificado de aeronavegabilidade válido, salvo se considerar que a aeronave não está conforme com a aprovação de projecto especificada nos pontos 21A.192(c) ou 21A.193(a), ou não está apta a funcionar em condições de segurança.